

CÓPIA DA DECISÃO
PROFERIDA PELO
EXMO. MIN. GILMAR
MENDES NOS AUTOS
DO *HABEAS CORPUS*
Nº 150411

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 150.411 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER
IMPTE.(S) : ANDRE PERECMANIS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO CONGRESSO NACIONAL - CPI DA JBS

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por André Perecmanis e outros, em favor de **Marcello Paranhos de Oliveira Miller**, contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – CPI da JBS.

A mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pelo Requerimento 1 de 2017, do Congresso Nacional, com a finalidade de investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos 2007 e 2016, que geraram prejuízos ao interesse público.

Além disso, busca-se investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.

Segundo a inicial, o paciente recebeu, em 8 de novembro de 2017, notificação para prestar depoimento na reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional a ser realizada no dia 29 de novembro de 2017, às 9 horas.

No entanto, afirma-se: “*não houve especificação no ofício que lhe foi dirigido de sua condição de investigado*”.(eDOC 1, p. 4)

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, no qual se busca assegurar ao paciente o direito a usufruir de todas as garantias constitucionais e processuais inerentes àqueles que se veem na condição de investigados em procedimento de natureza criminal.

A defesa traz diversas notícias veiculadas na imprensa no sentido de ser o paciente alvo direto das investigações realizadas pela CPML.

Sustenta a aplicabilidade da garantia constitucional prevista no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal – o direito ao silêncio.

Assevera que, em situações idênticas à presente, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de *assegurar o direito a não*

responder quaisquer das perguntas que lhe forem direcionadas ao cidadão convocado para prestar esclarecimentos em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar fatos que, ao menos em tese, o coloquem na condição de investigado.

Ao final, afirma que, dada a clara condição de investigado do paciente no procedimento em tela, absolutamente se faz a incidência da Súmula Vinculante 14 desta Corte, ainda que não tenha havido ato formal de indiciamento.

Postula, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, para que lhe seja garantido o direito de: I) permanecer em silêncio durante a reunião, sem que contra ele possa ser adotada qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; II) não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou testemunha; III) não se autoincriminar; IV) ser assistido por advogados.

Sobreveio alegação de prevenção e de suspeição. (eDOC 16)

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os impetrantes alegam a prevenção do Min. Dias Toffoli, em razão do MS 35.204. No entanto, o mandado de segurança foi distribuído em 20.9.2017, ou seja, após a impetração deste *habeas corpus*, em 16.11.2017.

O RISTF prevê que a prevenção decorre da distribuição – art. 69. O CPC prevê como marco o registro – art. 59. Ou seja, se prevenção houvesse, seria deste Relator.

Os impetrantes prosseguem afirmando a suspeição do Relator. A suspeição deve ser arguida em petição dirigida ao Presidente, na forma do art. 278 do RISTF.

Passo à apreciação do requerimento de medida liminar.

Em ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228- DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405-DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

HC 150411 MC / DF

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001, *verbis*:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...)”. (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)

Essa orientação, consolidada na jurisprudência da Corte (entre outros: HC 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; HC 79.244-

DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos

individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18*).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Isso não significa, sob hipótese alguma, afirmar que a situação de constrição de direitos ocorrerá ou ocorreria inevitavelmente.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS 25.617-DF, DJ 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI *não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes*.

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ 31.3.2006).

O direito ao silêncio atinge apenas as perguntas que, se respondidas,

podem levar à autoincriminação do investigado. Assim, não há direito a deixar de responder a questões sobre a própria qualificação (art. 187, § 1º). Da mesma forma, o indiciado não pode deixar de responder a outras perguntas que não possam importar produção de prova contra si.

Tenho que ao indiciado compete a escolha entre permanecer em silêncio e a intervenção ativa. A escolha desta última importa, porém, para o acusado, a renúncia do direito de manter-se em silêncio (HC 78.708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 6.10.1997). Essa questão, entretanto, diz respeito à avaliação do depoimento, não ao depoimento em si.

Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas cujas respostas possam vir a incriminá-lo pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos a seu direito fundamental.

A CPMI apura supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos 2007 e 2016 e os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e os administradores das empresas JBS e J&F.

O paciente é investigado pelos crimes de exploração de prestígio e pertinência à organização criminosa, justamente por fatos ligados aos acordos de colaboração de executivos da JBS e J&F. Por tais fatos, o paciente teve a prisão temporária postulada pela Procuradoria-Geral da República e indeferida pelo Min. Edson Fachin Relator da Ação Cautelar 4.352.

Na instrução da investigação, a CPMI determinou a quebra de sigilo de dados do paciente. Sua qualidade de investigado por fatos apurados pela CPMI é inegável. A despeito disso, foi notificado para prestar depoimento no dia 29.11.2017, sem que se ressalvasse a sua qualidade de investigado.

Por fim, postula-se o direito de acesso, pelos patronos do paciente, a documentos que instruem o inquérito parlamentar, inclusive sigilosos.

Na forma da Súmula Vinculante 14, “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

As comissões parlamentares de inquérito têm “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*” (art. 58, § 3º, CF). Logo, a Súmula Vinculante aplica-se às comissões parlamentares de inquérito.

Incabível, no entanto, fixar, em *habeas corpus*, prazo de anterioridade mínima para vista da documentação pelo procurador do paciente. Até o momento, não se tem sequer a notícia de que o advogado buscou e teve negado acesso a qualquer documentação.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de acusado ou investigado, assegurando-se-lhe o direito de (I) não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha; (II) não responder a eventuais perguntas que impliquem autoincriminação, sem que sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do direito de não produzir provas contra si próprio; (III) ser assistido por seus advogados e de, com estes, comunicar-se durante o depoimento; e (IV) ter acesso amplo, por meio de seus advogados, aos elementos de prova já documentados no inquérito que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ressalvo que, com relação aos fatos que não envolvam autoincriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações.

Serve esta decisão como salvo-conduto.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 191 e 192 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

HC 150411 MC / DF

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente